



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
APELANTE: JHONY FARIAS RAMOS OU JHONNY FARIAS RAMOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREAO GONÇALVES
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 20143022472-9

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ART. 157, § 2º, INCISO I E II DO CPB – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTO DE RECONHECIMENTO FORMAL. REJEITADAS – NO MÉRITO REQUER ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO E REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não há que se falar em nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação, consoante precedentes dos nossos Tribunais Superiores colacionados no voto, além do ato judicial de recebimento da denúncia, dado a sua natureza interlocutória, prescindir de substancial fundamentação, por não se equiparar a ato decisório para fins do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, qualquer alegação de nulidade, deve ser arguida pela defesa na primeira oportunidade de falar aos autos, sob pena de preclusão. In casu, verifica-se que após o recebimento da denúncia, consta petição da defesa de resposta à acusação, bem como, alegações finais, não tendo o recorrente em nenhum momento se insurgindo sobre a alegada nulidade. Preliminar Rejeitada;

Quanto à nulidade por ausência do auto de reconhecimento formal, também não prospera. A ausência da referida formalidade não tem o condão de nulificar todo o processo realizado, pois se trata de mera formalidade suprida por outros elementos. In casu as vítimas reconheceram o acusado, corroborando com o depoimento prestado na esfera policial, essa prova possui eficácia jurídico-processual igual àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas no art. 226 do CPP, revestindo-se de meio probatório, ainda mais quando apoiado em outros elementos de convicção e a prisão em flagrante do recorrente. Rejeitada;

Verifica-se também devidamente comprovado a materialidade e autoria delitiva, não havendo em que se falar em absolvição, mormente pelos elementos probatórios constantes dos autos, a prisão em flagrante do recorrente, os depoimentos das vítimas e o auto de apreensão e apresentação constante às fls. 85.

Destarte não há ainda como excluir a qualificadora do emprego da arma de fogo, pois os agentes estavam armados por ocasião da prática delitiva, conforme reiterada jurisprudência, nos crimes dessa natureza a não apreensão e perícia da arma não elidem a presença da referida qualificadora, se comprovado a sua utilização na prática do crime como evidenciada. Precedentes jurisprudenciais



colacionados.

Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos e 13 (treze) dias-multa, ante a existência de circunstancia judicial desfavorável, ausente circunstancia atenuante e agravante e procedido o calculo da causa de diminuição do crime tentado e do aumento pelas qualificadoras do concurso de pessoas e emprego de arma, a pena concreta e definitiva restou em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, entendendo esta relatora que a referida reprimenda não se mostra exasperada, devendo a sentença ser mantida na sua integralidade.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 17 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
3ª Câmara Criminal Isolada

APELAÇÃO CRIMINAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
APELANTE: JHONY FARIAS RAMOS OU JHONNY FARIAS RAMOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREAO GONÇALVES
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 20143022472-9

Relatório

JHONY FARIAS RAMOS/JHONNY FARIAS RAMOS, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

Consta da denúncia que no dia 22 de junho de 2013, por volta das 19:30 h., policiais militares trafegavam pela Alça Viária, com destino ao Porto Arapari, quando se aproximarem do ramal do Empresa perceberam a existência de troncos e galhos de árvore obstruindo a via e ao diminuírem a velocidade do veículo surgiram do matagal à beira da estrada o denunciado e um comparsa armados anunciando o assalto, tendo os policiais reagidos efetuando disparos em direção aos assaltantes, tendo o apelante sido preso e conduzido à Delegacia e o outro



empreendido fuga.

Transcorrido a instrução processual, o recorrente foi sentenciado por infringência ao art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB c/c o art. 14, inciso II do CPB, a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto.

O apelante irredimido com a sentença condenatória interpôs o presente recurso, alegando preliminarmente a nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação, suscitou também nulidade por ausência de Auto de reconhecimento formal, requerendo a absolvição do crime de roubo por ausência da materialidade e autoria delitiva, exclusão da qualificadora do emprego de arma de fogo, por não ter sido esta apreendida e periciada e reforma na dosimetria da pena, em face de seus bons antecedentes.

Em contrarrazões o Ministério Público por entender que nos pontos refutados a sentença recorrida atendeu a todos os requisitos legais previstos, não prosperando as razões recursais, requer o não provimento do recurso.

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do recurso, rejeitando-se a preliminar suscitada no apelo e no mérito, pelo seu improvimento, por restarem devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva, não prosperando ainda o pedido de exclusão da qualificadora do emprego da arma de fogo e de reforma na dosimetria da pena. Na oportunidade, pré-questiona as matérias ventiladas.

É o relatório.

À revisão é do Des. Mairton Marques Carneiro.

VOTO

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Quanto à matéria preliminarmente arguida, referente à nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação, contrariando o art. 93, inciso IX da CF/88.

Da análise dos autos, insta salientar que consoante precedentes dos nossos Tribunais Superiores, além do ato judicial de recebimento da denúncia, dado a sua natureza interlocutória, prescindir de substancial fundamentação, por não se equiparar a ato decisório para fins do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, qualquer alegação de nulidade, deve ser arguida pela defesa na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de reclusão. In casu, verifica-se que após o recebimento da denúncia, consta petição da defesa de resposta à acusação, bem como, alegações finais, não se insurgindo em nenhum momento sobre a alegada nulidade.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:



STF: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de formação de quadrilha (CP, art. 288, caput) e corrupção passiva (CP, art. 317, caput e § 1º). Pretensão ao reconhecimento de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, diante de proclamada ausência de fundamentação válida (CF, art. 93, IX). Decisão do Superior Tribunal de Justiça negando conhecimento ao writ por ser ele substitutivo do recurso ordinário cabível. Precedentes da Corte. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Recurso não provido. 1. Não discrepa do entendimento dominante perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido por aquela Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (grifo nosso).

(RHC 118379, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)

STJ: Se a defesa do paciente deixando de se insurgir contra a decisão que recebeu a denúncia ou fazendo qualquer menção sobre eventual inépcia da inicial, não lhe é lícito, agora, quando estas matérias já se encontram preclusas, querer ressuscitar a discussão sobre estes temas. Precedentes.

(HC 151.287/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011). (grifo nosso)

Nesse sentido, rejeito a referida preliminar.

Quanto à nulidade do feito por ausência do Auto de reconhecimento formal, também não merece prosperar, se a vítima do evento delituoso relata, com segurança, em audiência judicial ser o acusado o autor do ilícito penal praticado, corroborando com o depoimento prestado na esfera policial, essa prova possui eficácia jurídico-processual igual àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas no art. 226 do CPP, revestindo-se de meio probatório, ainda mais quando apoiado em outros elementos de convicção, como as provas testemunhais e a prisão em flagrante do recorrente.

Nesse sentido:

STJ: HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 10.792/03. INTERROGATÓRIO. SILÊNCIO DO ACUSADO. ATO QUE NÃO FOI INTERPRETADO EM PREJUÍZO DA DEFESA. ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE.

1. O parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal é claro ao afirmar que o silêncio do investigado ou do acusado não poderá ser interpretado e, logicamente, valorado em prejuízo da defesa.

2. Na hipótese, porém, o silêncio do paciente na fase extrajudicial foi apenas um



dos elementos que levaram à condenação do órgão julgador, já que a sua condenação baseou-se na prisão em flagrante, nos depoimentos da vítima e dos policiais que participaram da ocorrência.

3. Destarte, ainda que o acórdão devesse omitir referência ao silêncio do acusado, não houve prejuízo ao réu, pois a sua condenação não está calcada apenas nessa circunstância, mas em fortes elementos de prova. Portanto, a referida norma, na espécie, deve ser mitigada.

4. De outra parte, não há se falar em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, contida no art. 156 do Código de Processo Penal, visto que os alibis apontados pelo paciente foram apreciados pelas instâncias ordinárias, entretanto, revelaram-se frágeis e inverossímeis diante do harmônico contexto probatório constante nos autos.

5. Ademais, a via do habeas corpus não é adequada para analisar a existência de elementos suficientes de autoria, assim como a consistência de alibis apresentados em Juízo.

6. Por fim, em razão de o paciente ter sido preso em flagrante, não estava à autoridade policial obrigada a proceder ao reconhecimento formal pela vítima, pois, conforme se depreende do caput do art. 226 do Código de Processo Penal, essa providência só deve ser tomada quando necessária.

7. Ainda que assim não fosse, eventuais irregularidades ocorridas no reconhecimento realizado perante a autoridade policial não contaminam o processo, ainda mais quando renovado sob o crivo do contraditório.

8. Habeas corpus denegado.

(HC 37522/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009) (grifo nosso) – grifo nosso.

TJPA: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSENCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL. VÍTIMA NÃO OUVIDA JUDICIALMENTE. IMPROVIMENTO. 1. Não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de roubo qualificado, diante do depoimento extrajudicial da vítima, e judicial das testemunhas de acusação, e da apreensão do produto do crime com o acusado. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2015.04417273-42, 153.758, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-11-19, Publicado em 2015-11-23) – grifo nosso.

Nesse sentido, rejeito também a referida matéria.

Quanto à absolvição por ausência da materialidade e autoria delitiva tal alegação não merece prosperar, vislumbra-se devidamente comprovado a materialidade e autoria delitiva do crime de tentativa de roubo, pelos elementos probatórios constantes dos autos, mormente a prisão em flagrante do recorrente, os depoimentos das vítimas e o auto de apreensão e apresentação constante às fls. 85.

Destarte, corroborando com o depoimento prestado na esfera policial, em Juízo os policiais que foram vítimas da tentativa de roubo e que também participaram da



prisão do recorrente afirmaram de forma harmônica que o mesmo juntamente com outra pessoa colocaram troncos e galhos de árvores obstruindo a via para praticarem assalto, oportunidade em que terem que diminuir a velocidade do veículo foram surpreendidos pelos mesmos que surgiram de dentro do matagal e armados anunciaram o assalto.

Assim, resta indubitavelmente evidenciada a prática do crime em questão, não havendo em que se falar em absolvição como requer o recorrente, por todos os elementos probatórios evidenciados nos autos.

Quanto à exclusão da qualificadora, nos termos dos depoimentos prestados, não há como excluí-la, visto que além do crime ter sido cometido em concurso de pessoas, os agentes estavam armados por ocasião da prática delitiva, não tendo sido a arma que estava com o outro agente sido apreendido. Ocorre que conforme reiterada jurisprudência, nos crimes dessa natureza a não apreensão e perícia da arma não elidem a presença da referida qualificadora, se comprovado a sua utilização na prática do crime como evidenciada.

Colaciono precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA BRANCA. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O SEU EFETIVO EMPREGO. LESIVIDADE DO INSTRUMENTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA NATUREZA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO WRIT. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, mostra-se dispensável, para o reconhecimento da causa de especial aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, a apreensão e submissão da arma branca à perícia para aferir a potencialidade lesiva, que no caso se presume, especialmente quando há outros elementos probatórios que atestam o seu efetivo emprego na prática delitiva.

[...].

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 148.864MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01082011.) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA (NO CASO, A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA.

POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. REGIME INICIAL ESTABELECIDO COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.



2. Na hipótese, a comprovação da efetiva utilização da arma branca na prática do delito se deu com o depoimentos da vítima, conforme assentaram as instâncias ordinárias. (grifo nosso)

3. Fixada a pena-base do Paciente no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação das Súmulas n.º 440 do Superior Tribunal de Justiça e nos 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena, conforme as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais.

(HC 220.005/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos e 13 (treze) dias-multa, próxima ao mínimo legal, ante a existência de circunstancia judicial desfavorável, inexistente circunstancia atenuante e agravante, minorada esta na (1/2) metade pela tentativa, diminuiu-se para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa e procedido o aumento pelas qualificadoras do § 2º, incisos I e II do artigo 157, do CPB, no mesmo patamar - ½ (metade), resultou como concreta e definitiva a pena em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, entendendo esta relatora que a referida reprimenda não se mostra exasperada, pelo contrário, a pena final ficou aquém do mínimo legal previsto para o tipo penal infringido, em razão da causa de diminuição.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso, rejeitando as preliminares suscitadas e no mérito nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
relatora